



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.900073/2006-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.532 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente DEC ASSESSORIAS & FOMENTO EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO
PREENCHIMENTO DE DCTF NÃO RETIFICADA.
LEGITIMIDADE.

Ainda que expirado o prazo para retificação da DCTF, é legítimo o direito de repetição de indébito tributário decorrente de seu preenchimento incorreto, desde que o erro seja suficientemente comprovado por documentação hábil e idônea e que não tenha decaído o direito de restituição do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ-1:

Em 25/07/2003, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 09295.21157.250703.1.2.049505 (fls. 02/04), com o objetivo de ter restituído o valor de R\$ 9.001,66, corresponde a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, efetuado em 28/02/2002, conforme demonstrado à fl. 03. No seu pedido informa ainda como origem do direito creditório DARF no valor total de R\$ 16.468,62, correspondente ao recolhimento de IRPJ, código 2456, efetuado em 28/02/2002 (fl. 04).

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – I, com base no Despacho Decisório nº 005554117, de 04/10/2011, assim fundamentado (fl. 05):

'Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP – 9.001,66.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, não restando crédito disponível para restituição.

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o pedido de restituição.'

Insatisfeita com a referida decisão, da qual tomou ciência em 18/10/2011 (fl. 57), a Interessada apresentou, em 26/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 09/10, instruída com os documentos de fls. 11/56, onde alega resumidamente o que segue:

- apurou, em sua DIPJ do exercício: 2002, ano-calendário:2001, conforme Ficha 12A da DIPJ, imposto sobre o lucro real no valor de R\$ 28.065,24 (fl.30) ;

- apurou e recolheu como Imposto de Renda Mensal por Estimativa, Darf código 5993, os seguintes valores, conforme demonstrativo mensal de fl.09, que reproduzo ;

Per. de apuração	Data de recolhimento	valor - R\$
jan/01	23/02/2001	945,02
fev/01	30/03/2001	1.507,06
mar/01	30/04/2001	1.681,41
abr/01	31/05/2001	1.450,21
mai/01	29/06/2001	2.405,92
jun/01	31/07/2001	1.748,98
jul/01	31/08/2001	2.128,81
ago/01	28/09/2001	1.948,01
set/01	31/10/2001	1.542,70
out/01	30/11/2001	1.837,82
nov/01	28/12/2001	1.539,87
dez/01	31/01/2002	1.062,64
TOTAL		19.798,45

- conforme Ficha 43 da DIPJ, teve no período Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receita financeira no valor de R\$ 873,25 (fl. 53);

- podemos verificar pelas informações acima, que na Ficha 12A da DIPJ está claramente demonstrando o seguinte (fl. 30):

(+) Imposto Devido R\$ 28.065,24

(-) Imposto Pago por Estimativa R\$ 19.798,45

(-) Imposto Renda Retido na Fonte R\$ 873,25

(=) Imposto de Renda a Pagar R\$ 7.393,54

- o contribuinte recolheu em 28/02/2002 guia do Imposto de Renda, código 2456 com acréscimo código 2807, no valor de R\$ 16.468,62, correspondente ao período de apuração de 31/12/2001, que tinha como vencimento 28/03/2002 (fl. 17);

- como podemos constatar o Imposto de Renda a Pagar, apurado na DIPJ do exercício de 2002 ano-base 2001, foi de R\$ 7.393,54, porém o contribuinte recolheu o valor R\$ 16.468,62 superior ao débito apurado, com isso gerando o crédito pleiteado, no valor de R\$ 9.001,66, pelo pagamento superior ao débito apurado, razão pela qual solicitamos a reconsideração do referido Despacho Decisório, com a confirmação do crédito e conseqüentemente o Deferimento do Pedido de Restituição.

Mediante decisão não unânime, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ 1, conforme acórdão n. 12054.215, de 25 de março de 2013 (e-fl. 70), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR NÃO COMPROVADO.

Havendo dúvida quanto ao valor do tributo efetivamente devido, em face da divergência existente entre a DIPJ e a DCTF, não é possível afirmar se ocorreu pagamento a maior. Em tais circunstâncias, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 85), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Relativamente à compensação não homologada, sustenta que "(...)o acórdão é totalmente incorreto pois, como entendeu o Relator acertadamente, as informações homologadas contidas na DIPJ são instrumento de prova para a confrontação de valores divergentes com a DCTF", que "(...) uma vez homologado, mesmo que tacitamente, o valores inscritos na DIPJ são reputados como verdadeiro" e que "(...) a homologação prevista no artigo 150 do CTN, se refere a apuração dos valores da obrigação tributária e não ao pagamento delas".

Afirma que "(...) o voto do relator pela procedência do pedido da Recorrente encontra fundamento no Princípio da verdade material e do enriquecimento sem causa do estado".

Aduz que "O erro na DCTF também pode ser comprovado pela análise da escrita contábil à época dos fatos, ora apresentada, a qual, como tem entendido esse Egrégio Conselho, é prova suficiente para provar o erro no preenchimento de DCTF".

Ao final requer o acolhimento do Recurso Voluntário para o fim de reconhecimento do direito à restituição do valor pretendido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Processo nº 10768.900073/2006-89
Acórdão n.º 1002-000.532

S1-C0T2
Fl. 124

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente teve indeferido o pedido de restituição constante do PER/DCOMP nº 09295.21157.250703.1.2.049505, transmitido em 25/07/2003, sob a alegação de que os pagamentos nele relacionados haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte (e-fls. 5), conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																					
CPF/CNPJ 02.161.554/0001-04	NOME/NOME EMPRESARIAL DEC ASSESSORIAS & FOMENTO EMPRESARIAL LTDA																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																					
PER/DCOMP 09295.21157.250703.1.2.04-9505	DATA DA TRANSMISSÃO 25/07/2003																				
TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10768-900.073/2006-89																				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																					
<p>valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 9.001,86 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADACÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/12/2001</td> <td>2456</td> <td>16.468,62</td> <td>28/02/2002</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3325156588</td> <td>16.468,62</td> <td>Do: cód 2456 PA 31/12/2001</td> <td>16.468,62</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">VALOR TOTAL</td> <td>16.468,62</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).</p>		PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO	31/12/2001	2456	16.468,62	28/02/2002	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	3325156588	16.468,62	Do: cód 2456 PA 31/12/2001	16.468,62	VALOR TOTAL			16.468,62
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO																		
31/12/2001	2456	16.468,62	28/02/2002																		
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																		
3325156588	16.468,62	Do: cód 2456 PA 31/12/2001	16.468,62																		
VALOR TOTAL			16.468,62																		

Como dito anteriormente, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ-1, tendo sido adotados como razões de decidir os seguintes argumentos extraídos do voto vencedor do acórdão recorrido:

Segundo a Interessada, o imposto de renda devido no ano-calendário de 2001 seria de R\$ 7.393,54, valor este informado na Ficha 12A da DIPJ/2002.

Ocorre, no entanto, que o débito informado na DCTF — instrumento de confissão de dívida — foi de R\$ 16.468,62.

Ora, o pedido de restituição pressupõe a existência de um direito líquido e certo do contribuinte frente à Fazenda Nacional. Havendo dúvidas e incertezas quanto ao tributo efetivamente devido, não há como reconhecer a existência do pagamento a maior.

Em face do exposto, deixo de reconhecer qualquer direito creditório em favor da Interessada.

Em que pese a divergência entre os valores de crédito tributário constantes da DCTF e da DIPJ apontada no voto vencedor do acórdão recorrido, entendo, com lastro no princípio da verdade material, que em situações pontuais a análise da legitimidade do direito creditório postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por preenchimento incorreto, desde que o erro cometido seja devida e juridicamente justificado.

Para isso, é necessário que haja a comprovação idônea e irretorquível do erro por qualquer dos meios de prova admitidos em direito, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e a solução da lide.

Parece-me que é exatamente o caso deste processo.

Compulsando os autos, constato que o Recorrente juntou aos autos diversos documentos com vistas à comprovação de seu direito creditório, a saber:

- às e-fls. 68/69 acostou cópia da DIRF retificadora do Banco Itaú do ano-calendário de 2001, em que se encontra confirmado a retenção do valor total de R\$ 873,25, sendo que os rendimentos correspondentes são compatíveis com os constantes na DIPJ/2002, conforme registrado em trecho seguinte do voto vencido integrante do acórdão recorrido:

A retenção na fonte, no valor de R\$ 873,25, encontra-se confirmada pelas pesquisas de fls. 68/69, sendo composta pelas seguintes parcelas:

CNPJ	NOME	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	VALOR RETIDO - R\$
00.829.285/0001-78	ITAU RF - FAC - FI	6800	1.523,53	304,68
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	3426	2.842,85	568,57
TOTAL			4.366,38	873,25

Os rendimentos acima são compatíveis com os informados na ficha 43 (fl.53), com diferença apenas quanto aos centavos, havendo a interessada declarado na ficha 06A, linha 24, outras receitas financeiras, no valor de R\$ 22.816,66 (fl. 24), superiores ao rendimento de R\$ 4.366,68.

- às e-fls. 18 apresentou DIPJ do ano-calendário de 2001, na qual constam os valores de crédito tributário devidos e recolhidos, conforme muito bem apontado em trecho seguinte do voto vencido integrante do acórdão recorrido:

Igualmente se encontram comprovados os valores recolhidos a título de estimativas, apuradas na ficha 11A (fls. 26/29), que se encontram recolhidas, conforme pesquisas de fls. 16, 65 e 66, o que indica que o valor de R\$ 19.978,45, indicado na ficha 12A, linha 16, foi recolhido corretamente.

Conclusivamente, o saldo da linha 18 – imposto de renda a pagar, da ficha 12A, corresponde ao valor de R\$ 7.393,54, conforme demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor - R\$
Imposto sobre o lucro real – homologado – art. 150, par. 4º CTN	28.065,24
Imposto retido na fonte – comprovado	873,25
Imposto de renda mensal pago por estimativa - comprovado	19.798,45
Imposto de renda a pagar	7.393,54

- às e-fls. 101 apresentou o livro diário, no qual consta (e-fls. 107) Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2001, de período e em valores coincidentes com os da DIPJ/2002;

- às e-fls. 17 consta documento de arrecadação no valor de R\$ 16.468,62 a título de IRPJ - Declaração de Ajuste- datado de 28/02/2002 e de período de apuração de 31/12/2001;

À vista dos documentos acostados aos autos, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o direito creditório de IRPJ do período-base de 31/12/2001, correspondente à diferença entre o valor recolhido, de R\$ 16.468,62, e o declarado, de R\$ 7.393,54, muito embora o documento confirmatório deste direito só tenha sido colacionado aos autos após o prazo previsto na legislação de regência.

Quanto a este aspecto, registre-se que a demora excessiva no julgamento da lide pela Unidade de Origem (o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido após mais de 8 anos da data de transmissão do PER/DCOMP nº 09295.21157.250703.1.2.049505) laborou em desfavor do Recorrente e talvez explique -embora não justifique- o porquê de a DCTF retificadora não ter sido produzida e apresentada tempestivamente, eis que quando o Recorrente tomou ciência da irregularidade mencionada no referido Despacho o prazo legal de 5 anos para apresentação da DCTF retificadora já encontrava-se expirado, em conformidade com a legislação de regência¹.

Por outro lado, é de se ressaltar que a preclusão na apresentação de provas em razão de intempestividade não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando o Recorrente traz aos autos comprovação do direito creditório a que faz jus, em prestígio aos Princípios da verdade material e do formalismo moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

¹ Nota extraída do sítio da RFB: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditos-tributarios-federais/orientacoes-gerais#como-retificar-a-dctf> - consulta em 28/11/2018:

Como retificar a DCTF?

A alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

O direito de o sujeito passivo pleitear a retificação da DCTF independe de autorização administrativa e extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653 - Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 1402000.438 em 24/02/2011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 108-09.429 da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão em 14/09/2007).

Dispositivo

Pelo exposto e considerando que o Recorrente logrou comprovar seu direito de crédito gerado em decorrência de erro de preenchimento na DCTF do 1º trimestre de 2002, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo a Unidade de Origem, contudo, certificar-se quanto à eventual utilização do crédito ora reconhecido em outro processo de compensação conexo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva